

PROVIMENTO Nº 39, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Acrescenta o art. 5º-B, ao Título IV, da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas, para dispor sobre o registro facultativo de declaração de guarda de animais de estimação e silvestres domesticados

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do registro facultativo de declaração de guarda de animais de estimação e silvestres domesticados;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer procedimentos claros e seguros para o registro e controle das informações relacionadas aos animais e seus tutores,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o art. 5-B, ao TÍTULO IV, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-B. O registro facultativo de declaração de guarda de animais de estimação e silvestres domesticados será realizado no Registro de Títulos e Documentos da circunscrição do domicílio do tutor, observadas as seguintes disposições:

§ 1º O registro será realizado mediante requerimento dos tutores, em formulário padrão disponibilizado pelo cartório ou através da Central RTDPI do SERP, contendo:

I - dados dos tutores:

- a) nome completo;*
- b) qualificação;*
- c) CPF;*
- d) endereço completo;*

II - dados do animal:

- a) nome;*
- b) espécie;*
- c) raça;*
- d) data de nascimento;*
- e) sexo;*
- f) cores predominantes;*

- g) sinais distintivos;*
- h) número de microchip, quando houver;*
- i) situação vacinal;*
- j) duas fotografias, sendo uma de frente e outra de perfil;*
- k) qualquer outra informação que o tutor julgue pertinente.*

§ 2º O registro da declaração de guarda serve como meio de prova, não constituindo propriedade ou outro direito real, nem conferindo personalidade jurídica ao animal.

§ 3º No caso de animais silvestres, o registro somente será realizado mediante apresentação de autorização do IBAMA.

§ 4º A declaração de guarda de animal para registro poderá ser realizada por um ou mais tutores, devendo constar a qualificação completa de todos os declarantes.

§ 5º Em caso de tutores casados ou conviventes em união estável, sempre que possível constará da declaração e do registro o nome de ambos.

§ 6º O valor do registro e da averbação será o correspondente aos emolumentos de registro ou averbação sem conteúdo econômico.

§ 7º O tutor deverá requerer que se averbe junto ao registro da declaração situação que modifique as informações registrais, em especial:

- I - mudança de responsável/tutor;*
- II - alteração de endereço;*
- III - modificação da condição de vacinação;*
- IV - alteração do estado de saúde do animal;*
- V - falecimento do animal.*

§ 8º Para fins de atualização do registro, mediante averbação, o falecimento do animal deverá ser comprovado mediante declaração veterinária ou, na sua impossibilidade, por declaração do tutor, sob pena de incidir em crime de falsidade.

§ 9º Realizado o registro ou a averbação, será entregue certidão contendo os dados do registro atualizados, sem custo adicional.

§ 10. Poderá ser emitida certidão simplificada em tamanho reduzido, contendo os dados essenciais do registro, mediante pagamento dos emolumentos correspondentes.

§ 11. A certidão não poderá ser semelhante à certidão do registro civil de pessoas naturais e a certidão simplificada em tamanho reduzido não poderá ser semelhante à documentos de identidade.

§ 12. Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos deverão disponibilizar gratuitamente, em plataforma online e acessível, as informações pertinentes aos

animais e seus respectivos tutores para órgãos públicos previamente habilitados por convênio, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 13. O fornecimento de informações falsas no requerimento para registro de declaração de guarda configurará crime de falsidade ideológica em documento público, devendo o Registrador comunicar o fato às autoridades competentes.

§ 14. As dúvidas suscitadas na qualificação dos documentos apresentados serão submetidas ao Juiz Corregedor Permanente da comarca.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 11 de novembro de 2024.

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Em 12/11/2024

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça